



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

## “Servindo o Povo”

PROJETO LEI Nº 008, DE 07 DE MAIO DE 2019.

Autor: Sebastião Flavio de Paula

*Institui a Política Municipal de Assistência, Prevenção e Controle à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Bom Jardim de Minas, MG e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Assistência à Saúde, Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política Municipal de Assistência, Prevenção e Controle à Saúde de Alunos com Diabetes:

- I - a realização de exames de glicose preventivos para a detecção de diabetes em alunos da educação infantil e da educação fundamental;
- II - o acompanhamento dos alunos com diabetes;
- III - a orientação às famílias dos alunos com diabetes sobre cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;
- IV - a oferta de alimentação escolar diferenciada, de acordo com a necessidade dos alunos com diabetes;
- V - a organização, a manutenção e a atualização de cadastro dos alunos com diabetes na rede municipal de ensino;
- VI - a inclusão no currículo escolar de orientações sobre conscientização e cuidados necessários a serem adotados por pessoas com diabetes;
- VII - o enfrentamento, na rede municipal de ensino, de qualquer tipo de discriminação contra os alunos com diabetes, incentivando a convivência harmoniosa no ambiente escolar;
- VIII - evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art. 3º - Visando à concretização dos objetivos da presente ação serão adotadas as seguintes medidas pelas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino:

- I - identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;
- II - conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;
- III - fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;
- IV - oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;
- V - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

Rua Liberdade, 270 – Centro – Bom Jardim de Minas – CEP. 37310-000 – Minas Gerais

Tel.: (32) 3292-1107 – (32) 3292-1421 – 0800 030 1100

E-mail: camara@cmbj.mg.gov.br



## Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”

VI - abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 4º - Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, questionários, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto municipal de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

§ 3º No caso de as respostas dos questionários e os exames apontarem para possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 5º - Tendo-se o conhecimento do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria de Educação a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias a que sejam fornecidas à alimentação diferenciada de que os alunos necessitem.

Parágrafo único. Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoantes disposições contidas na presente Lei, entre elas:

- I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio servido diariamente;
- III - relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;
- IV - quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 6º - A elaboração dos cardápios, através de nutricionista do quadro de servidores do município de Bom Jardim de Minas, será desenvolvida em conjunto com a Secretaria de Educação, a qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.



## Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

### “Servindo o Povo”

Art. 7º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I - alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

II - fornecimento de alimentação a criança e adolescentes com necessidades especiais no mesmo horário em que os demais alunos, sem respeitar os horários que sua condição especial de saúde exige;

III - obrigar a prática de atividades físicas, em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades.

Art. 8º - Fica instituída em todas as escolas da rede Municipal de Ensino do município de Bom Jardim de Minas, MG, à Semana da Prevenção ao Diabetes.

Art. 9º - As atividades referidas no art. 10 terão a duração de 1 (uma) semana, ficando a critério da Secretaria Municipal de Educação seu desenvolvimento, em conformidade com o tema.

Art. 10 - A Semana de Prevenção ao Diabetes fará parte do calendário escolar anual, e poderá ser aberta para os pais dos alunos, comunidade e empresas locais.

Art. 11 - Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas 07 de maio de 2019.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

## “Servindo o Povo”

### JUSTIFICATIVA

A diabetes é uma das doenças crônicas mais comuns da infância. Pode manifestar-se em qualquer idade, mas a maior incidência da sua manifestação está, justamente, até os 10 anos de vida. Embora seja uma doença congênita, em especial quando se trata de diabetes do tipo 1, dados da Organização Mundial de Saúde indicam um elevado crescimento da enfermidade nos últimos anos. Mudanças de hábitos alimentares induzidos pelo grande apelo dos meios de comunicação em relação a dietas não saudáveis encontradas em redes de *fast-foods* e de alimentos prontos em supermercados, o maior consumo de gorduras e açúcares e a eliminação de frutas e vegetais da alimentação, bem como a falta de orientação e informação, também são decisivos para esse crescimento. Estima-se que o número de jovens com diabetes tipo 2 nos próximos anos tende a superar o de adultos com idade mais avançada.

Quando não diagnosticada e tratada adequadamente já nos primeiros tempos, a diabetes pode ocasionar desde complicações leves até situações que podem comprometer a qualidade de vida e, por vezes, levar à morte. E, no caso de criança ou adolescente com diabetes, que, muitas vezes, enfrentam o preconceito no âmbito escolar, a falta de acompanhamento do dia-a-dia traz outras consequências na sua forma de ver o mundo pelo resto de sua vida. Afinal, os impactos da necessidade de mudança na sua dieta, de medições sistemáticas de glicemia e de aplicações diárias de insulina modificam significativamente sua rotina.

Nesse sentido, cabe aos agentes públicos, em especial nas áreas da educação e da saúde, enfrentar a situação e manter assistência adequada para crianças e adolescentes com diabetes na rede municipal de ensino. E esse é o objeto da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes, que apresentamos nesta proposição.

Assim, diante da relevância da questão, submeto o presente projeto à apreciação dos colegas vereadores, e conto com a sua aprovação e posterior acolhimento pelo Senhor Prefeito.



Sebastião Flavio de Paula  
Vereador